



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 113, DE 2011

Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.

§ 2º.....

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

....."(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo modificar o regime de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais decorrentes de faturamento direto para o consumidor, inclusive por meio eletrônico. Nas operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não de ICMS, localizado em outro Estado, propõe-se a adoção da alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, o modelo de tributação criado era adequado à sistemática econômica então vigente e atribuía à unidade federativa remetente todo o imposto correspondente às operações de saída interestaduais com destino a consumidor final não contribuinte do imposto. Entretanto, nas últimas décadas, o mercado desenvolveu outras práticas de comercialização, evoluindo para nova modalidade de comércio, na qual a aquisição de bens e serviços é feita de forma não presencial, especialmente por meio da *internet*, *telemarketing* e *showroom*. Isso provocou considerável aumento das operações comerciais diretas com o consumidor final não contribuinte de ICMS, em desfavor dos Estados consumidores. Esse fato desarmoniza a relação entre os Estados e requer medidas de correção para o regime vigente, que ainda leva em conta a situação predominante da época em que foi promulgada a Carta de 1988.

Com a transformação em curso, determinada pelo vertiginoso crescimento do comércio não presencial, em detrimento das práticas de comércio convencionais, a persistência da tributação apenas na origem não se coaduna com a essência do ICMS. Na época em que foi promulgada a Carta de 1988,

Constituição Federal buscou preservar a natureza de tributo sobre o consumo do ICMS na repartição das receitas, privilegiando a unidade federada onde ocorre o consumo da mercadoria ou bem nas operações interestaduais entre contribuintes. Uma vez que nessa nova modalidade o consumidor final faz a aquisição diretamente de contribuinte localizado em outro estado, não se preserva a repartição pretendida do produto da arrecadação nessa operação entre as unidades federadas de origem e de destino. É o que se busca restabelecer com a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

O comércio eletrônico tem por foco principal o chamado cliente virtual e possibilita o faturamento direto entre o fornecedor e o consumidor final, independentemente da localização geográfica de ambos. Atualmente, essa forma de comércio tem sido utilizada não somente por empresas virtuais, mas também por empresas fisicamente estabelecidas nos mais diversos Estados, que aderiram ao sistema como forma de proteger a sua permanência no mercado. A nova modalidade de comércio alcança praticamente todos os segmentos econômicos, seja de comercialização ou serviços, especialmente produtos eletroeletrônicos, produtos de informática, vestuários, calçados e livros, para o que existem inúmeros sites especializados. O regime definido pela Constituição de 1988, que destinou o produto integral do ICMS ao estado de origem, nas operações interestaduais, a consumidor final não contribuinte do imposto, não tinha como levar em conta o novo tipo de comercialização, que à época não existia. Passadas duas décadas, a tendência é a consolidação cada vez maior do comércio eletrônico, em substituição ao sistema tradicional de comércio, minando substancialmente a fonte de arrecadação de ICMS dos Estados consumidores nessas operações.

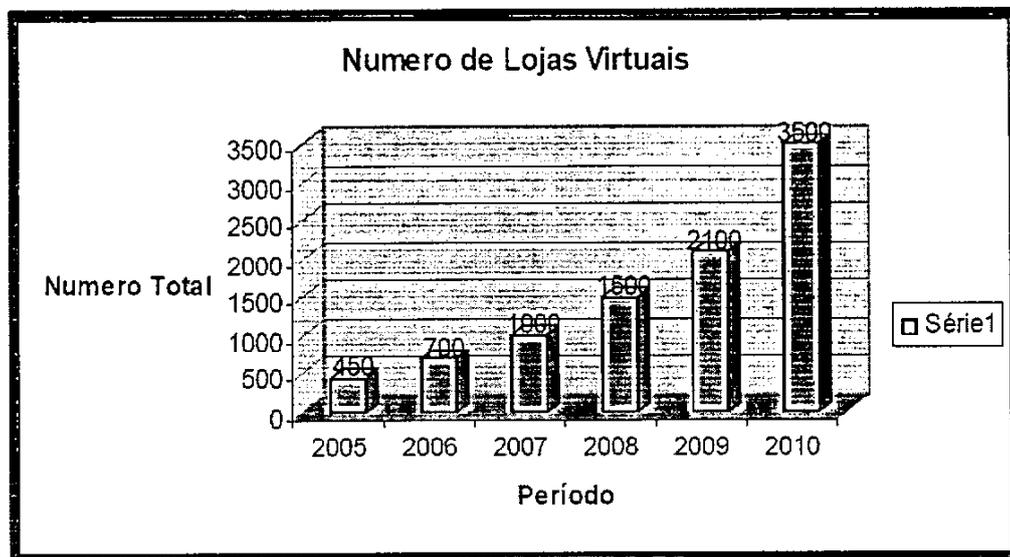
Os dados a seguir retratam o crescimento dessa modalidade de comércio, em que o Brasil ocupa atualmente lugar de destaque no ranking mundial de compras pela modalidade de comércio eletrônico:

Evolução do faturamento e do número de consumidores pela modalidade do comércio eletrônico a partir do ano de 2006 até 2010.



Fonte: e-Bit

O número de estabelecimentos comerciais que operam com essa modalidade apresenta, igualmente, forte crescimento, o que reforça a necessidade de adequação do texto constitucional à nova realidade (anos de 2005 a 2010):



Fonte: e-Bit (apresentação do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia)

A situação preocupa de forma unânime todas as unidades federadas. As operações realizadas a título de faturamento direto nem

sempre são alcançadas pela tributação de algum dos estados remetente e aquele no qual se encontra o consumidor -, podendo inclusive constituir mais uma forma de sonegação de impostos, com consequente distorção na arrecadação do ICMS e perda para ambos os Estados envolvidos na operação.

A matéria está na pauta de discussões que tratam de mudanças no Sistema Tributário Nacional, tendo sido incluída na PEC nº 36, de 2006, que tramitou no Senado Federal, e na PEC nº 227, de 2008, em tramitação na Câmara dos Deputados, apensada à PEC da Reforma Tributária proposta pelo governo federal naquele ano.

Dessa forma, até que seja aprovada a Reforma Tributária, é mister que se adote um modelo mais justo de repartição do ICMS entre o estado de origem e o de destino das mercadorias quando ocorrer a venda direta a consumidor final, inclusive por meio eletrônico. A presente proposta segue a mesma linha das PECs descritas, e prevê, nessas operações e prestações, a repartição do tributo entre a origem e o destino.

Convicto da necessidade e da adequação do regime proposto para o ICMS no particular, contamos com o apoio decisivo dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador Lobão Filho

Altera o inciso VII do § 1º da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviço interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

1. DEMÓSTENES TORRES

2. INACIO ARRUDA

3. FLEXUS REIS

4. PAULO RUIVIM

5. HUMBERTO COSTA

6. CAPIREINA

7. CARLOS WALDWIN

8. JOÃO DUARTE

9. JOÃO DUARTE

10. WALDEAR WOLKE

51066.23385

RRR

Humberto Costa

Capireina

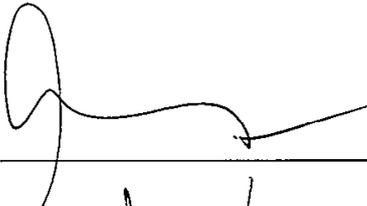
~~Carlos Waldwin~~

João Duarte

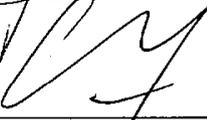
João Duarte

Waldemar Wolke

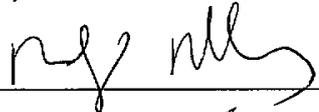
Altera o inciso VII do § 2º da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviço interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

11.  Manoel Amaro

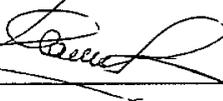
12.  Leandro Drey

13.  Cláudio Roberto

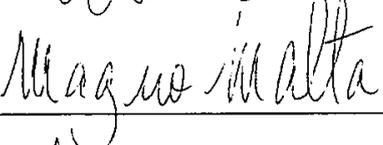
14.  Pedro Simão

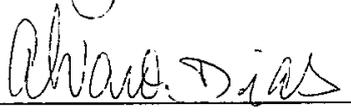
15.  R. Rolimberg

16.  EM Juncicy

17.  Ana Amélia (PP/RS)

18.  Antônio C. Valadares

19.  Magnus Malta

20.  Alvaro Dias

Altera o inciso VII do § 2º da  Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviço interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.

21. Arilbert Diniz . Arilbert Diniz (PT-Acre)
22. Marcelo Coetto . Marcelo Coetto
23. CASSIO C. LIMA . CASSIO C. LIMA
24. JARDAS VASCONCELOS . JARDAS VASCONCELOS
25. VENO QUEIROZ . VENO QUEIROZ
26. ALBERTO DA SILVA . ALBERTO DA SILVA
27. MARINOR BARRO . MARINOR BARRO
28. Geovani Barro . Geovani Barro
29. TOON . TOON
30. José Jairo . José Jairo

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 23/11/2011.